

Liquidação e execução de sentença no processo coletivo como mecanismo de efetivação de direitos

João Pedro Sarmento Dias Turíbio¹

Jordan Tomazelli Lemos²

Resumo: No presente trabalho serão abordadas as peculiaridades que envolvem a execução de uma sentença genérica proferida em sede de ação coletiva, buscando apontar os aspectos comuns e singulares às demandas que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por meio de metodologia qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica, será analisada primeiro a liquidação, envolvendo assim o *quantum debeat* e, por vezes, o *cui debeat*. Após, será colocada em questão a execução propriamente dita, quando serão apontados problemas e soluções que a doutrina discorre acerca do tema. Notadamente se está diante de um tema ainda em desenvolvimento, haja vista a constante mutação do microsistema do Processo Coletivo. Assim, é proposta a abordagem de tópicos eleitos como mais relevantes para um razoável raciocínio da fase de cumprimento de sentença nas ações coletivas.

Palavras-chave: Direitos Coletivos *latu sensu*; Sentença Genérica; Liquidação e Execução; Fluid Recovery; Interesse Social.

Introdução

Formalmente, os direitos coletivos *latu sensu* estão conceituados no art. 81 do CDC, em seu parágrafo único.³ Como bem pontua Edilson Vitorelli (2016, p. 53), por pragmatismo processual, escolheu-se conceituar essa classe de maneira abrangente, a fim de evitar interpretações que impedissem a tutela jurisdicional de direitos e interesses coletivos, apesar de todas as discussões e divergências existentes entre os idealizadores do anteprojeto do CDC.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: joapedrosdt@hotmail.com.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: jordan_tl@hotmail.com.

³ Art. 81, parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Autores como Teori Zavascki (2014) defendem que apenas os direitos subjetivamente transindividuais (coletivos e difusos), indivisíveis, poderiam ser encarados como direitos coletivos. Os Direitos Individuais Homogêneos seriam simplesmente direitos subjetivos individuais que recebem tratamento coletivo (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 76).

Discordando desta visão, afirmam Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti (2016, p. 76) que a tutela dos Direitos Individuais Homogêneos “vai além, tutelando a coletividade mesmo quando os titulares dos direitos individuais não se habilitarem em número compatível com a gravidade do dano.” Destarte, a previsão do *fluid recovery*, constante no art. 100 parágrafo único do CDC, seria uma evidência da natureza coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos.

O processo coletivo é regido por um microsistema próprio, em contraponto a visão individualista do processo, o qual conta em seu núcleo o CDC, a Lei de Ação Civil Pública. Além desses diplomas basilares, o microsistema processual coletivo é composto, da mesma maneira, por leis esparsas, como a Lei de Improbidade Administrativa, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e a Lei do Mandado de Injunção Coletivo, regulando ações coletivas específicas (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 53). Evidentemente, não pode olvidar a existência de uma inter-relação com a constituição e o CPC/15, no que tange a tutela dos interesses transindividuais.

Aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 122) que o papel da atividade jurisdicional se presta a atingir a tutela efetiva, adequada e tempestivas dos direitos, indo além da mera busca da “pacificação social”. Nessa esteira, as ações coletivas configuram-se como uma das soluções encontradas pelo legislador (e Constituinte) para dar a população a efetivação de seus direitos.

A execução pode ser vista como o momento da concretização da tutela do direito coletivo. Contudo, após a busca, durante a fase/processo de conhecimento, pela certeza do direito, com o reconhecimento do devedor, bem como do que é devido, por vezes, será necessário o complemento da norma concreta depreendida da sentença, para que a tutela dos direitos possa ser efetivada. Nessa toada, proceder-se-á a liquidação da sentença, a fim de se obter todos os elementos pressupostos para a constituição de um título executivo judicial.

Liquidação

O Código de Processo Civil, em seu art. 509, dispõe que “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.” Nota-se, portanto, que para viabilizar o cumprimento de sentença, contendo, ao menos, uma decisão parcialmente ilíquida, faz-se necessário uma ampliação da atividade cognitiva realizada na fase conhecimento.

Conforme Freddie Didier e Hermes Zaneti (2016, p. 423-424), considera-se ilíquida aquela decisão que não define o valor da prestação pecuniária (*quantum debeat*) ou “que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação (*quid debeat*).” É possível ainda que não seja possível definir quem será o sujeito ativo da execução da sentença, como

ocorre na execução de cumprimento de sentença que verse acerca de Direitos Individuais Homogêneos (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 424).

Assim, a liquidação procede uma sentença genérica, produzida em fase de conhecimento, durante a qual não era possível obter ou determinar todos os elementos que devem compor uma norma concreta individual executável. Nessa mesma linha entendem os professores que “o objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução.” (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 424)

Em regra, a liquidação iniciar-se-á nos termos do art. 509, I e II do CPC, isto é, haverá uma fase de liquidação no bojo do mesmo processo que culminou na sentença (ou acórdão) genérica. Ressalte-se que o dispositivo *in fine* traz que a fase liquidatória só se dá por requerimento do credor ou do devedor.

Cumprido ressaltar que, além da liquidação-fase, há ainda o processo autônomo de liquidação, o qual será regido, por analogia, também pelas regras da liquidação-fase (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 427). Essa modalidade ganha especial relevância no presente estudo, haja vista a aplicabilidade na liquidação individual de decisão definitiva referente a direitos individuais homogêneos.

Por derradeiro, o ordenamento ainda prevê a liquidação pela via incidental. O incidente pode ocorrer tanto em processo em fase de liquidação, como processo autônomo de liquidação.

Em consonância ao que assevera Luiz Rodrigues Wambier (2012), em parecer à época do CPC/73, porém ainda relevante para a sistemática atual, os institutos descritos acima foram elaborados em vista das necessidades do processo civil individual, logo, deve o intérprete adaptá-los ao microsistema dos Processos Coletivos. Disso decorre que a liquidação de sentença oriunda de processo coletivo se torna *sui generis*, haja vista que a necessidade de se determinar não só o *quantum debeat*, mas também o *cui debeat*, o destinatário da tutela.

Convém salientar ainda que, além de peculiaridades em relação ao processo individual, o procedimento liquidatório apresenta diferenças de acordo com os direitos tutelados em ação coletiva. Com efeito, os Direitos Difusos e Coletivos *stricto sensu* terão um tratamento diverso ao dos Direitos Individuais Homogêneos, no tocante a liquidação de sentença genérica ou ilíquida. Nos próximos tópicos serão pormenorizadas tais diferenças.

Liquidação de sentença relativa a Direitos Difusos e Coletivos em sentido estrito

Elton Venturi (2000) expõe que as ações coletivas de Direitos Difusos e Coletivos *stricto sensu* possuem condenações ilíquidas e não genéricas. As condenações iniciariam com objetos certos, com o *quantum debeat* já determinado. Por vezes, a condenação se converte em prestação pecuniária, diante da impossibilidade de cumprimento ou perda de necessidade/utilidade. Nesse momento tornar-se-iam ilíquidas. Dessa forma, o pedido certo

julgado procedente, converte-se, por força de fato superveniente, em pedido incerto. Seria, por exemplo, o caso de uma Ação Civil Pública com pedido de tutela inibitória de dano ambiental, caso a lesão se concretize, a tutela deverá ser convertida em perdas em danos.

Em outro sentido entende Patricia Miranda Pizzol (1998), afirmando que seria possível a existência de condenações genéricas em processos coletivos de Direitos Difusos e Coletivos *stricto sensu*, bastando que haja pedido genérico.

De fato, a regra é que os pedidos sejam certos e determinados. Todavia, há de se reconhecer a inexistência de óbice para a aplicação do art.324, § 1º do CPC/15⁴.

Quanto ao dispositivo acima quadra Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 576):

A indeterminação, contudo, nunca pode ser total ou absoluta. Na sua generalidade, o pedido há sempre de ser certo e determinado. Não se pode, por exemplo, pedir a condenação a qualquer prestação. O autor terá, assim, de pedir a condenação a entrega de certas coisas indicadas pelo gênero ou o pagamento de uma indenização de valor ainda não determinado. A indeterminação ficará restrita à quantidade ou qualidade das coisas ou importâncias pleiteadas. Nunca poderá, portanto, haver indeterminação do gênero da prestação pretendida.

No que pese abordagem ser referente ao processo individual, é possível sua aplicação em ações coletivas. Pode ser o caso de um acidente, cujos danos ainda são incertos, ou que podem se prostrar ao longo tempo ou, ainda, cujas lesões provocadas são descobertas apenas com o decurso do tempo. Justamente para garantir a tutela efetiva e adequada, deve-se aceitar uma formulação, em alguma medida, genérica do pedido.

Continuando, a sentença coletiva referente a Direitos Difusos e Coletivos em sentido estrito pode dar azo a uma liquidação coletiva ou a uma liquidação individual (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 431). Na primeira hipótese, seria promovida por um dos colegitimados e ocorreria de maneira semelhante a uma liquidação em processo individual, podendo ser realizada pelo procedimento comum (art. 509 II do CPC/15). Busca-se, tão somente, a mensuração do valor devido, os demais elementos, o dever de reparar o dano e a titularidade do direito já estão definidos em sentença.

Já na segunda, ocorre o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, aproveitando a declaração do nexos de responsabilidade (RODRIGUES, 2004, p. 2) constante na sentença. Dessa forma, além de ser necessário apurar o valor devido, é mister determinar a titularidade do direito à reparação, *in casu*, estabelecer se o liquidante é realmente titular do crédito a ser liquidado. Assim, proceder-se-á de maneira análoga a liquidação de Direitos Individuais Homogêneos.

⁴ Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Liquidação de Direitos Individuais Homogêneos

Ao regular as ações que versam acerca dos Direitos Individuais Homogêneos, a codificação consumerista em seu art. 95 aduz que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

Por isso, entende Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 371) que “não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo *quantum* já esteja definido.”

É adequado o entendimento exarado por Zaneti e Didier em obra de Processo Coletivo (2016, p. 429). Em geral, a sentença terá condenação genérica, com o *quatum debeat* a ser definido em liquidação. Todavia, como apresentam os autores, há exceções a isso:

Existem casos em que o juiz poderá determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos esses casos a sentença será genérica, mas apta a execução.

De todo modo ainda se faz necessária a liquidação, como asseverou o Min. Teori Zavascki em voto proferido no julgamento do RE 631111/GO:

[...] para esses efeitos processuais que se consideram homogêneos os direitos subjetivos pertencentes a titulares diversos mas oriundos da mesma causa fática ou jurídica, características essas que lhes confere grau de afinidade suficiente para permitir a sua tutela jurisdicional de forma conjunta. Neles é possível identificar elementos comuns (= núcleo de homogeneidade) e, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (= margem de heterogeneidade).

Após a sentença, na qual já estarão definidos os elementos que compõem o núcleo de homogeneidade, é fundamental para a tutela dos Direitos Individuais Homogêneos que sejam estabelecidos aqueles que compõem a margem de heterogeneidade em sentença de liquidação. Conclui-se que a liquidação é uma etapa ou fase cognitiva necessária quando se fala em tutela de Direitos Individuais Homogêneos, em face da multiplicidade de direitos subjetivos envolvidos e as respectivas titularidades.

Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 906), ao abordar as peculiaridades dessa etapa, afirma que, já comprovado o *an debeat*, cada liquidante deverá provar em contraditório pleno e em cognição exauriente, o nexos entre o seu direito individual pleiteado e a condenação que reconhece os danos causados de maneira global.

Além do nexos individual (*cui debeat*), na maioria dos casos, deve ser demonstrado o valor da reparação (*quantum debeat*) (GRINOVER, 2007, p. 906). Tal tarefa incumbe aos legitimados para liquidar, consoante o art. 97 do CDC, “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Dessa forma, a vítima buscará habilitar seu crédito, liquidando-o e posteriormente executando-o. Cuida-se de legitimação ordinária. Conforme o final do dispositivo, a liquidação também pode se dar pela via da substituição processual a ser realizada pelos legitimados do art. 82 do CDC.

Fluid recovery

Consta do art. 100 do CDC que decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, sendo que o produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

A esse mecanismo se dá o nome de "*fluid recovery*" (recuperação fluida - tradução livre). O instituto tem origem na *class actions for damages*, do direito norte-americano (POMPILIO, 2013), que por sua vez "evoluiu a partir da aplicação da analógica de um instituto do direito das sucessões o *cy pres*" (BADIN, 2008).

Em linhas gerais, a aplicação analógica do *Cy Pres* se dá quando não é possível determinar todos os membros do grupo beneficiado ou ainda porque a individualização de sua reparação "*pro rata*" pode se tornar muito onerosa (WASSERMAN, 2014, p. 97).

O fundo ao qual se refere o parágrafo único do art. 100 é o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Cuida-se de verdadeira liquidação coletiva e, como bem observou Marcelo Abelha Rodrigues (2004, p. 2), de caráter "residual ou subsidiário às liquidações individuais". Como se vê do dispositivo supra, é requisito para a *fluid recovery* uma desproporção entre o número insuficiente de habilitados, e conseqüentemente o baixo valor indenizado globalmente pelo agente lesivo, e o dano causado.

Busca-se, na realidade, a tutela adequada do bem jurídico tutelado, evitando uma situação de relativa impunidade (ainda que se considere que a condenação tenha caráter meramente reparatório e não punitivo) ou como leciona Marcelo Abelha (2004, p. 3), para que o condenado não se encontre em situação de vantagem em vista da conduta danosa. Assim expõe:

É mister que, após um ano da formação do referido título executivo, o número de liquidações individuais não tenha sido compatível com a gravidade do dano causado, de forma que se permita reconhecer, mesmo depois de tudo, uma situação de vantagem para o demandado, quando se compara o resultado obtido com a conduta danosa e a reparação a qual foi submetida judicialmente.

Hermes Zaneti e Fredie Didier (2016, p. 432), acompanhando Marcelo Abelha (2004, p. 3-4), entendem que a instauração da sentença coletiva só é lícita ao ente coletivo quando contado um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica. De maneira diferente leciona Luís Rodrigues Wambier (2006, p. 384-385). Para esse autor, "o prazo pode

começar a correr antes do trânsito em julgado, se o recurso contra a decisão exequenda não tiver sido recebido com efeito suspensivo.”

Todavia, cumpre ressaltar que a 4ª Turma do STJ vem entendendo que o termo inicial para contagem do prazo autorizativo da *fluid recovery* se dá com a publicação de edital convocando as vítimas, com a decisão coletiva.⁵

Advirta-se que o referido prazo não obsta a execução dos créditos individuais. Tais créditos regular-se-ão pelas regras comuns de prescrição de títulos executivos judiciais. Há, contudo, uma exceção no que se refere a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.⁶

Em razão dessa possível concomitância entre os prazos da recuperação fluida e da execução individual de sentença genérica, exsurge a possibilidade de *bis in idem*, como bem pontua Marcelo Abelha (2004, p. 4). Para ele, seria possível o cenário no qual a liquidação coletiva seria satisfeita antes mesmo de certas execuções individuais. Com efeito:

[...] imaginando que a ação de reparação fluida seja proposta tão logo seja ultrapassada a barreira do prazo anual, não será inconcebível imaginar a possibilidade de coisa julgada na reparação fluida antes mesmo de ter sido proposta ou de ter terminado demandas liquidatórias individuais, criando a esdrúxula situação em que as sobras (resíduo) foram apuradas antes mesmo de o principal ter sido liquidado ou satisfeito! Diante desse absurdo, questionar-se-ia. Teria havido *bis in idem*? O responsável estaria pagando duas vezes pela mesma responsabilidade? Poderia ser acionado o fundo, caso a verba já tivesse sido endereçada?

A legitimidade e a competência para executar

Naturalmente, espera-se que o legitimado que promoveu a ação de conhecimento da ação coletiva, seja o responsável pela sua execução, embora não haja nenhum óbice para que qualquer outro legitimado busque a execução.

Outrossim, entendeu o legislador de modo semelhante, dispondo no Art. 15 da Lei da Ação Civil Pública que “*decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.*”

Regulando especificamente a legitimidade para a execução de direitos individuais homogêneos, dispôs a codificação consumerista em seu artigo 98 e parágrafo 1º que a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções, sendo que a execução coletiva far-se-á

⁵ STJ, 4ª T., REsp nº 1.156.021/RS Rel, Min Marco Buzzi, j em 06.02.2014., STJ, 4ª T., REsp nº 869.583/DF rel. Min Luis Felipe Salomão, j. Em 05.06/2012. Do mesmo modo, Informativo do STJ 0499: “LEGITIMIDADE. MP. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA”.

⁶ art. 2º, § 2º da Lei 7.913/1089: Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

A execução mencionada supra não se confunde com a *fluid recovery*, como se percebe, naquele caso se faz necessária prévia liquidação já realizada em sentença. De maneira certa, aduz Marcelo Abelha (2004, p. 6) que se trata de execução "*pseudocoletiva*", uma vez que se trata apenas pretensões individuais aglutinadas, já liquidadas, promovidas por legitimado coletivo.

Os legitimados previstos no art. 82 do CDC são: o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades da administração públicas destinadas à defesa de Direitos Coletivos e associações constituídas há, pelo menos, um ano e que objetivem a defesa de Direitos Coletivos.

Ressai do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública que, quando houver ocorrido condenação à obrigações de fazer e não fazer, a lesão deverá ser corrigida independentemente de qualquer manifestação do legitimado (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 435).

No que tange a execução de sentença coletiva que tutele Direitos Individuais Homogêneos, conforme já mencionado anteriormente no item 3., os legitimados do art. 82 do CDC também podem promover a recuperação fluida, não oferecendo maiores questionamentos. Na fase anterior, a legitimidade ativa para executar será verificada durante a habilitação dos lesionados individualmente, o que também já fora abordado no referido item.

Questão tormentosa e polêmica surge com a possibilidade de legitimação extraordinária para executar direitos individuais, ainda não liquidados. Até o presente, o STF só se manifestou quanto a legitimação ativa dos sindicatos. Ficou sedimentado no Informativo 431 da Corte, em vista da interpretação do art. 8º, III da CRFB/88, que os sindicatos possuem legitimação extraordinária ampla para defender em juízo os Direitos e interesses Coletivos Individuais Homogêneos, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independente de autorização dos substituídos (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 442-443).

Em sentido oposto, como notaram Fredie Didier e Hermes Zaneti (2016, p. 442-443), o STJ "vem extinguindo todas as execuções que envolvem titulares que não autorizaram expressamente a associação ao ajuizamento da ação." Afirmam ainda que tratando-se de representação (Art. 5, XXI da CF/88), ação em nome alheio para defesa direito alheio, exige-se autorização; sendo substituição processual, defesa de direito alheio em nome próprio, no processo coletivo não se exigirá autorização.

Em vista do art. 516 do CPC, do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 98, §2º do CDC, o cumprimento de sentença referente aos direitos coletivos *lato sensu* efetuar-se-á perante o juízo que proferiu a decisão. O parágrafo único do art. 516 traz ainda que o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução, ou o juízo do local onde será realizada a obrigação de fazer ou não-fazer.

O projeto de lei do CDC aprovado pelo Congresso Nacional continha regra especial para a liquidação individual fundada em sentença coletiva. Segundo o dispositivo vetado,

poderia ser escolhido como foro competente da liquidação aquele do domicílio do liquidante. Para vários autores (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 454; ZAVASCKI, 2008, p. 207), apesar do veto, ainda haveria autorização para que a liquidação, e, conseqüentemente, a execução, fossem realizadas no domicílio do autor. Esse entendimento foi acompanhado pelo STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp 1.243.887/PR) (DIDIER JR; ZANETI, 2016, p. 456). Tal interpretação é possibilitada pela aplicação conjunta dos arts. 98, §2º e art. 101, I, ambos do CDC.⁷

Arrematam Fredie Didier e Hermes Zaneti (2016, p. 456) que haveria quatro (ou cinco) foros competentes para a execução da sentença: a) foro da ação de conhecimento; b) foro do domicílio do executado; c) foro do bem; d) foro do cumprimento da obrigação de fazer e não fazer; e) foro do domicílio do exequente, no caso da execução individual de sentença coletiva.

Execução de sentença coletiva

A sentença que julga procedente o pedido em uma ação coletiva é sempre genérica, ou seja, conforme regra o art. 95 do CDC⁸, será apurado “se é devido, o que é devido e quem deve” (primeira fase do processo coletivo).

Para a análise da execução nos processos coletivos, deve-se observar as normas genéricas constantes no CPC e no microsistema de processo coletivo constante no CDC. Assim, o início do procedimento deverá observar o parágrafo 1º do art. 98 do CDC, prescrevendo que “a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.”

Apesar do termo sentenças de liquidação neste dispositivo legal, é pacífico na doutrina que se a sentença condenatória que já estiver líquida também poderá ser objeto da referida execução (CERDEIRA, 2008).

Mais à frente, prevê o art. 100 do CDC que terão os indivíduos interessados em executar tal sentença - no caso de estarem envolvidos Direitos Individuais Homogêneos - o prazo de 1 ano para se habilitarem. Evidencia-se aqui a segunda fase do processo coletivo, indagando-se “quanto é devido e a quem se deve”.

Diante de Direitos Individuais Homogêneos, essencial para o cumprimento efetivo da sentença condenatória que o indivíduo se evidencie perante o juízo - tanto na habilitação, quanto na opção por ingressar com uma ação individual de execução (art. 97, CDC) -, isto porque cada lesado possui situações jurídicas próprias e peculiaridades que farão a

⁷ Art. 98, § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; [...]

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

⁸ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

sentença produzir seus efeitos de diferentes maneiras, a depender de cada caso concreto (margem de heterogeneidade).

Cabe neste momento apresentar pertinente crítica de Gustavo Milaré Almeida (2001, p. 127-131) acerca da falta de publicidade do título executivo judicial, fato este que em muitos casos impossibilita os indivíduos de buscarem o devido ressarcimento perante a esfera judicial:

De nada adianta, contudo, promover a ampla divulgação da possibilidade de direitos individuais serem tutelados de modo coletivo e de como os jurisdicionados podem aproveitar essa tutela se, em momento oportuno, continuar a não ser feita a devida publicidade da existência de eventual título executivo [...] essa forma de divulgação [publicação em respectivo órgão judicial, vide arts. 234 e ss do CPC/73], em geral, acaba por restringir a ciência do conteúdo daquela sentença ao juiz que a proferiu, às partes, aos seus procuradores e a algumas outras poucas pessoas que tiveram acessos aos autos [...] é igualmente imprescindível que aquela divulgação exceda os meros limites judiciários, a fim de conseguir alcançar o grande público e, com isso, oportunizar que realmente *todos* os interessados saibam da existência e do conteúdo de tal título executivo.

Propõe então o referido expoente ser dever do juiz, em atenção à ampla divulgação (arts. 5º, XIV, LV e 37, caput da CRFB/88), fixar em sentença condenatória o dever dos legitimados e também da parte ré, em informar pelos diversos meios de comunicação acerca do resultado e consequências da sentença genérica (ALMEIDA, 2001, p. 132), ações que possibilitarão a execução individual, promovendo então o fim maior da ação coletiva em análise: tutelar os Direitos Individuais Homogêneos.

A inércia dos interessados acarreta na possibilidade dos legitimados pelo art. 82 do próprio CDC requererem sejam os valores destinados aos lesados revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, concluindo-se então o Processo Coletivo em sua terceira fase, conforme já exposto no item 3.

Gregório de Almeida (2016, p. 26), ainda que fazendo referência ao CPC/73, elucida o rito a ser seguido para execução nas ações que visem tutelar os direitos individuais homogêneos:

Fixado o valor da condenação na liquidação de sentença individual, o rito a ser seguido na execução da sentença será o do art. 475-I/475-J do CPC. A execução será atividade complementar do processo anterior de liquidação de sentença. A liquidação individual poderá ser proposta no juízo da condenação ou no próprio domicílio do autor (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101 do CDC) e a execução individual poderá ser promovida no juízo da liquidação ou no da condenação (art. 98, § 2º, I, do CDC). Já em relação à execução coletiva no plano dos direitos ou interesses individuais homogêneos [...] A legitimidade, neste caso, é ampla e abrange, em regra, todos legitimados coletivos do art. 82 ou do art. 5º da LACP, pois também existe a tutela reparatória a danos a outros direitos ou interesses individuais homogêneos que não os decorrentes das relações de consumo. A competência é do juízo da condenação (art. 98, § 2º, II, do CDC) e a execução deverá estar acompanhada de certidão de liquidação (art. 98, § 1, do CDC). O procedimento da execução, nesses casos, em que já houve sentença condenatória e sua respectiva liquidação, é o do art. 475-I/475-J, todos do CPC, no que for compatível.

Tratando especificamente da execução de sentença que verse sobre Direitos Difusos ou Direitos Coletivos *stricto sensu* (aqueles cujos indivíduos são indeterminados), apesar da carência de legislação específica, utilizando-se das técnicas postas no CPC, verifica-se certa simplificação, se comparada com a execução que verse sobre Direitos Individuais Homogêneos.

Na tutela destes direitos de indivíduos ocultos, são os legitimados para propor a ação também os responsáveis por requerer sua execução, seguindo assim, conforme unidade do procedimento (unificação da fase cognitiva e fase de cumprimento de sentença no mesmo processo), um rito basicamente prescrito pelo CPC.

Por fim, estando diante de uma sentença cuja condenação consista em uma pecúnia a ser adimplida pelo réu, prescreve o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública que tal valor será revertido a um Fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, onde os recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados.

O efeito dissuasório das ações coletivas

Quando uma pessoa jurídica descumpre certos ditames legais, certamente tem consciência que poderá ser demandada individualmente pelos lesados, porém, também tem ampla noção que, estatisticamente, aqueles que ingressarão em juízo para fazer valer seus direitos são ínfimos se comparados a totalidade dos indivíduos. Assim, se verifica de plano a importância da ação coletiva como medida de maior eficácia contra aqueles que insistem em violar a garantias postas pelo ordenamento jurídico.

Valendo-se do direito comparado (BUSCHKIN, 2005, p. 1570 e 1588), se extrai que as ações coletivas possuem elevado efeito dissuasório perante as grandes corporações. Observa-se que até mesmo quando os indivíduos interessados não se habilitam (quando proferida sentença genérica em ação visando tutelar Direitos Individuais Homogêneos), cumprido será o efeito *deterrence*, haja vista que permite o art. 100 do CDC que os valores não individualmente executados sejam revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Meios executivos de coerção em ações coletivas

As medidas coercitivas impostas pelo juízo em fase de execução visam afetar psicologicamente o responsável por dar, fazer ou não fazer. Nota-se que não são utilizadas, a priori, para substituir o objeto da obrigação, haja vista que interessa à parte exequente o adimplemento da obrigação que repare diretamente seu interesse violado (*e.g., in natura*). Neste aspecto, ensina Marcelo Abelha (2015, p. 44):

Há também outro tipo de atos executivos – os coercitivos –, que atuam sobre a psique do executado, incitando-o a cumprir, ele mesmo, o dever ou obrigação exequenda. Certamente, tais atos não têm o condão de atuar, pela sua própria força, à norma jurídica concreta, posto que não prescindem da vontade do

executado, mas certamente são um importante meio de obrigar o executado a satisfazer a obrigação.

Além dos métodos genericamente postulados pelo CPC⁹, encontra-se positivado na Lei da Ação Civil Pública a astreinte, meio de extrema importância para eficácia das sentenças condenatórias em sede de ação coletiva, prescrevendo em seu Art. 12, §2º que *"a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."*

Mesmo objetivando maior proteção à tutela coletiva, não escapa às críticas da doutrina o dispositivo supra, isto porque, conforme redação, só poderá ser executada a multa *após o trânsito em julgado* da sentença que for favorável à parte autora. Ora, essa regra, conforme Roberto Luchi Demo (2016), "difere no tempo a execução da multa e enfraquece sobremodo sua força dissuasória, tanto no cumprimento da tutela antecipada quanto na execução da sentença."

Tal crítica vem ganhando repercussão perante os tribunais pátrios, acarretando numa mitigação do momento processual em exigir tal pena pecuniária, exemplo disso foi o que ocorreu no REsp 1098028/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010, onde foi possibilitada a execução da astreinte antes mesmo da sentença condenatória ter transitado em julgado.

É também no CDC que se encontra dispositivo apto a proporcionar tal método coercitivo, regendo o artigo 84 e seu parágrafo 4º que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. E ainda o juiz poderá na sentença impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Neste aspecto, Luciano Picoli Gagno (2015, p. 12) traz uma peculiaridade quanto à aplicação de multas em ações coletivas envolvendo Direitos Individuais Homogêneos. Afirma que duas são as formas de impor tais sanções:

Uma primeira forma seria a simples prolação da decisão condenatória em sentido amplo, que em seguida seria objeto de inúmeras execuções individuais, onde o réu seria citado para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer em determinado prazo, sob pena de multa. Outra forma, mais condizente com o caráter molecular da tutela coletiva, seria a decisão coletiva ordenar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer relativa à direito individual homogêneo, já estabelecendo uma multa individual para o caso de descumprimento voluntário, com o fito de se eliminar, ou ao menos reduzir, a necessidade de ajuizamento de milhares de execuções individuais, quando possível ao réu identificar os beneficiários da decisão coletiva.

⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Conclui-se então que o juízo que julga procedente a demanda que visa proteger interesses individuais homogêneos poderá, desde que seja possível identificar de plano os indivíduos lesados pela parte ré, cominar pena de multa em caso de descumprimento do provimento judicial, sendo desproporcional tal medida apenas quando não forem identificados de imediato os credores, ou então, quando a natureza da obrigação impossibilite o seu cumprimento sem que haja a devida habilitação dos interessados.

O Projeto de Lei nº 5139/2009, que disciplina a Ação Civil Pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais, prescreve em seu art. 26 a possibilidade do juízo cominar multa diária até mesmo para as obrigações de pagar, norma esta que atende integralmente à razão das medidas coercitivas.¹⁰

Se o Projeto de Lei que atualmente aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados for aprovado, positivado estará um instrumento voltado especificamente para a eficácia das sentenças procedentes nas Ações Cíveis Públicas.

Prescrição da pretensão executória

Conforme aplicação analógica do art. 21 da Lei da Ação Popular, o prazo para ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 anos.¹¹ Diante de tal premissa, ainda que possa dar azo a maiores discussões doutrinárias, aplicável é a súmula 150 do STF, dispondo que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*"

Assim, conclui-se que o prazo prescricional para execução, seja ela individual ou coletiva, é quinquenal, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da sentença genérica condenatória.

Particular atenção se deve ter diante de execução no mandado de segurança coletivo. Assim como no mandado de segurança individual, o prazo decadencial para propositura da ação é de 120 dias, porém, tal prazo não repercute no lastro prescricional para execução, sendo aplicáveis os mesmos 5 anos previstos no art. 21 da Lei da Ação Popular.¹²

Não se deve confundir o referido prazo prescricional com o prazo estabelecido no art. 100 do CDC para que os interessados se habilitem para pleitearem o que lhes é devido. Primeiro porque tal execução se refere à ações coletivas, não havendo óbice para que o indivíduo proponha execução a título singular. Segundo, porque o prazo de 1 ano é para habilitação no processo, que só iniciará a partir do momento em que os legitimados requererem a execução da sentença condenatória genérica (prazo de 5 anos).

¹⁰ Art. 26. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de execução, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

¹¹ Informativo STJ 430, de 12 a 16 de abril de 2010.

¹² Informativo STJ 420, de 14 a 18 de dezembro de 2009.

Considerações finais

Pelo exposto neste trabalho foi constatado que, embora a maior carga de atuação em uma ação coletiva caiba aos respectivos legitimados, resta ao indivíduo lesado de plano, em demandas envolvendo Direitos Individuais Homogêneos, movimentar-se no sentido de buscar as consequências relativas à sentença genérica proferida pelo juízo da causa, sendo que a inércia destes resultará não numa manutenção do *status quo* para a parte ré, mas sim na possibilidade do legitimado requerer um ressarcimento "global" que irá integrar o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

As disposições que tratam da execução em ações coletivas possuem diminuto espaço na legislação pátria, demandando da doutrina um aprofundado estudo da sistemática envolvendo diversas fontes formais. Com o advento de um novo Código de Processo Civil, importante atenção deverá ser voltada para este tema, cuja construção jurisprudencial dependerá de uma base sólida e concreta dos estudiosos que esmiúçam as particularidades das ações coletivas.

No discorrer deste artigo foi demonstrado o quão importante é tratar o processo como verdadeiro instrumento para se alcançar o direito material, devendo os envolvidos na lide utilizarem dos princípios que o regem para atender na plenitude os anseios da coletividade. Importante ferramenta para alcançar tal objetivo é a mediação, que, se utilizada nas demandas que envolvam variados fatores e personagens, consegue aumentar a eficácia e diminuir o prazo em que as sentenças genéricas são cumpridas.

Referências

- ALMEIDA, Gregório de. Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2016.
- ALMEIDA, Gustavo Milaré. Execução de interesses individuais homogêneos: Análise Crítica e Propostas. 2012. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.
- BADIN, Arthur. O fundo de direitos difusos. Revista portuguesa de Direito do Consumo - Núm. 55, Setembro 2008.
- BUSCHKIN, Ilana, The Viability of Class Action Lawsuits in a Globalized Economy - Permitting Foreign Claimants to Be Members of Class Action Lawsuits in the U.S. Federal Courts, 90 Cornell L. Rev. 1563 2005.
- CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. A Execução/Cumprimento de Sentença no Processo Coletivo. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 23 de mai. de 2008.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. Liquidação, execução e cumprimento da tutela coletiva referente aos direitos individuais homogêneos: uma análise a partir do direito posto e do direito projetado. Artigos Doutrinários.

- DIDIER JR, Fredie; Zaneti JR. Curso de direito processual civil: processo coletivo- 10ª Ed- Salvador. Ed. JusPodvm, 2016.
- GAGNO, Luciano Picoli. Tutela Mandamental e Efetividade dos Direitos Individuais Homogêneos. Revista dos Tribunais Online | vol. 953/2015 | p. 223 - 257 | Mar / 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária. 9ª Ed, 2007.
- MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: Teoria do Processo Civil. Vol. 1, Ed. 2ª. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2016
- PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas, Lejus. 1998.
- POMPILIO, Gustavo Revista de Processo | vol. 225/2013 | p. 277 - 292 | Nov / 2013. Ed RT.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. "Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. Disponível em <http://www.rtonline.com.br>. Acesso em Agosto de 2016
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, Thais Helena Pinna da. Liquidação de Sentença nas Ações Coletivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004.
- THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – [Livro eletrônico] Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva, Malheiros editores, 2000
- VITORELLI, Edilson. "Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva: um novo ponto de partida para a tutela coletiva". Repercussões do novo CPC- Processo Coletivo. Hermes Zaneti Jr.(Coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2016
- WAMBIER, Luis Rodrigues. Sentença Civil: liquidação e cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pareceres – Wambier, vol. 1. O Novo Regime do Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas. 8 p. Set / 2012. Revistas Dos Tribunais.2012.Disponível em <http://www.rtonline.com.br>. Acesso em Agosto de 2016
- WASSERMAN, Rhonda. Cy Pres in Class Action Settlements (March 24, 2014). Southern California Law Review, Vol. 88, p. 97, 2014; U. of Pittsburgh Legal Studies Research Paper No. 2014-14.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Revista dos Tribunais: São Paulo. 6ª Ed, 2014.